



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO**

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 022.2008.000794-5/001

Origem : Comarca de São José de Piranhas

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nobrega Coutinho

Agravante : Itaú Seguros S/A

Advogados : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho e outro

Agravado : Fabiano Pereira Braz

Advogados : Gislaíne Lins de Oliveira e outro

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE 1º GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO APELO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo

*[Assinatura]*  
Frederico Martinho da Nobrega Coutinho  
Desembargador

Ed  
L

Civil, negou seguimento ao apelo, mormente quando as razões do inconformismo não apontam o desacerto da decisão recorrida.

- Decisão confirmada pelos seus próprios fundamentos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 229/238, interposto pela **Itaú Seguros S/A**, contra a decisão monocrática, fls. 219/227, que não conheceu do **Recurso de Apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a recorrente requer a reconsideração da decisão vergastada e, caso contrário, que seja dado provimento ao presente agravo, a fim de o apelo ser posto em pauta para julgamento, haja vista a decisão que não conheceu do recurso cerceou o seu direito à ampla defesa, eis que a impossibilitou de ter os seus argumentos apreciados por este Tribunal.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De início, convém ressaltar que o agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

2

*[Assinatura]*  
Felipe Mendes de Azevedo Costa  
Desembargador



**Itaú Seguros S/A** tenciona, por meio de **AGRAVO INTERNO**, modificar o *decisum*, fls. 219/227, que não conheceu da **Apelação**, por ela interposta, tendo em vista ter contrariado o princípio da dialeticidade.

Importante salientar, prefacialmente, que o inconformismo da parte recorrente possui, tão somente, a finalidade de discutir questões que deveriam ter sido levantadas por ocasião da interposição do apelo, eis que, analisando o dito agravo, vê-se que os argumentos do mesmo combatem os fundamentos da sentença de 1º grau e não a decisão desta relatoria.

No recurso em exame, a agravante limita-se a asseverar que teve cerceado o seu direito à ampla defesa, sem, contudo, demonstrar o desacerto da decisão monocrática combatida, nem tão pouco atacar os seus fundamentos.

Logo, as alegações da insurgente não apontaram a incorreção da decisão monocrática, tendo em vista não ter demonstrado que a apelação enfrentou, de forma lógica e precisa, os fundamentos da sentença hostilizada. Em suma, não se suscitou qualquer argumento capaz de modificar a decisão vergastada.

Acerca do assunto, já decidiu esta Corte de Justiça:

**AGRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT. MORTE DO GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS HERDEIROS. PREVISÃO NOS ARTS. 3º, INCISO I, E 4º DA LEI FEDERAL Nº 6.194/74 C/C ART. 792 E 1.835 DO CC/2002. RECURSO APELATÓRIO DA SEGURADORA. NEGADO SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. Ratificação da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. Revela-se manifestamente**

  
Fátima Fátima de Sá  
Desembargadora

364  
J

infundado o agravo interno quando este não demonstra que a apelação impugnou, de forma idônea, a razão de decidir da sentença, em cumprimento do princípio da dialeticidade. (TJPB; AGInt 073.2010.004849-2/001.; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 23/02/2012).

Nessa ordem de ideias, o *decisum* hostilizado restou assim consignado, quanto aos pontos de insurgência recursal:

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do cerne da questão meritória, a qual, desde logo, se encontra impedida, face à inobservância ao princípio da dialeticidade.

Sabe-se que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio insito a todo processo, que é essencialmente dialético (Apud Fredie Didier

4

*[Assinatura]*  
Fredie Didier  
Desembargador

265  
Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).

Dos autos, percebe-se que a recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via apelação, haja vista ter trazido à discussão temática estranha à exposta na peça inaugural, bem assim fundamentado sua tese em acontecimentos estranhos aos autos e não considerados pelo Magistério Singular quando da formação de sua convicção, uma vez que não constam do ato combatido.

Na apelação, narram-se fatos não existentes no processo, eis que incompatíveis com o conjunto fático-probatório constante deste caderno processual, além de se sustentar argumento dissociado da decisão impugnada. Assim, observa-se que o apelo não apontou motivos hábeis a reforma da decisão, haja vista seus argumentos não se alinharem com a fundamentação da sentença. Logo, irresignação em apreço, ao meu sentir, carece de razões lógicas.

Com a intenção de corroborar essa conclusão, cito, a título de ilustração, os seguintes fatos alegados na insurgência: a apelante faz menção a não observância pelo Juízo a quo da Lei n.º 11.482/2007, bem como ao fato de que o Magistério não poderia considerar e equiparar o caso em tela a indenização baseada em salários mínimos, fl. 133. Outrossim, à fl. 135, assevera que "Evidente o erro em que laborou o douto juiz sentenciante, porquanto entendeu que o recorrido faz jus a perceber a diferença sobre o montante já liquidado em sede administrativa (...)". Ademais, em outro trecho, fls. 137, assevera que o Juiz agiu acertadamente ao considerar que a invalidade do autor é parcial de 20% (vinte por cento). Contudo,

96  
analisando o teor da sentença, fls. 125/128, percebe-se que as referidas sustentações não se confirmam.

A propósito, veja-se o seguinte escólio:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVT). APELAÇÃO. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso. (TJSP; APL 0004827-58.2009.8.26.0125; Ac. 6614062; Capivari; Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Armando Toledo; Julg. 19/03/2013; DJESP 09/04/2013) - grifei.

Também,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA NÃO RECOLHEU PREPARO. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão analisou os argumentos relevantes lançados pelas partes. 2. O recurso de apelação ofende o princípio da dialeticidade quando deixa de atacar os fundamentos da sentença. 3. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rediscussão de temas já decididos. (TJMS; EDcl-AC-Or 2012.010188-0/0001-00; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideri Soncini Pimentel; DJEMS 21/06/2012; Pág. 33).

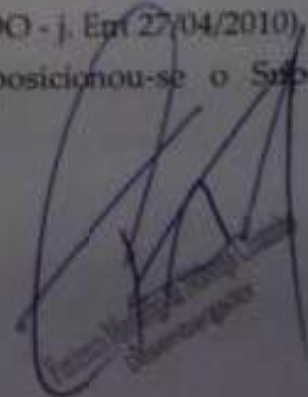
167  
Ainda, com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de seguimento. Ausência de dialeticidade. Proibição de supressão de instância. Desprovimento recursal.

- Em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve impugnar especificamente o que restou decidido na sentença e os fundamentos adotados por esta, sob pena de não conhecimento. - Agravo interno desprovido. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090395373001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO CONTRA PONTO ESPECÍFICO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. - É ônus do embargante demonstrar ao órgão judicante a omissão, contradição ou a obscuridade constantes na decisão. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Deve, portanto, a parte impugnar os pontos específicos dos fundamentos do decisum recorrido, explicitando a incidência das hipóteses do art. 535 do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090196797001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSÉ AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. Em 27/04/2010).  
Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte  
Desembargador

868  
1

AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE PERMUTA NÃO DEMONSTRADA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FORMA ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do v. acórdão recorrido para verificar-se a propriedade do imóvel objeto do contrato de permuta, significaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.- Nega-se seguimento a Recurso Especial cujas razões não se articulam de modo direto e efetivo com os fundamentos da decisão agravada. A ofensa ao princípio da dialeticidade recursal conduz à aplicação da Súmula 284/STF.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 98.409/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012) - destaquei.

Percebe-se, portanto, que a apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao voltar-se contra a r. sentença atacada, deixou de expor as razões de fato e de direito necessárias no tocante à matéria suscitada. Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, quer seja, a

269  
#  
regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que, o julgo de admissibilidade, no que tange à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Estando a decisão guerreada proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, tornando-se imperioso o desprovemento do presente agravo.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Com base nas razões, acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 219/227, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado utilizado em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e da doutrina especializada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

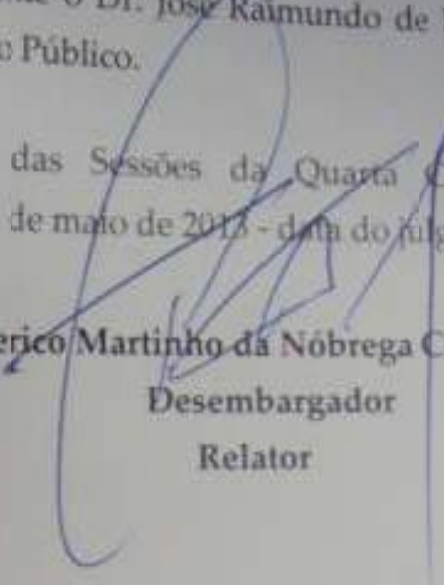
É como **VOTO.**

Presidiu a sessão, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ainda, participaram do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

*[Assinatura]*  
Desembargador

240  
Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador  
de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do  
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de maio de 2013 - data do julgamento.

  
**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
Desembargador  
Relator